



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI N° 6204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA - PLEN

Suprime-se o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei 6.204, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A citação constitui ato fundamental ao processo, dela decorrendo diversos efeitos jurídicos: (i) sendo válida: induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do CPC; (ii) sendo inválida, acarreta a nulidade do feito. Acrescente-se que o despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, é ato que interrompe a prescrição (art. 240, § 1º, CPC).

Em razão da importância do ato é que o Código de Processo Civil dispensa um capítulo inteiro para tratar dos requisitos e critérios para a citação válida.

Embora o art. 1º do PL 6204/19 preveja a aplicação subsidiária do CPC, é temerário retirar das mãos do magistrado a prática de ato que possa acarretar prejuízo irreparável ao executado.

SF/22582.12885-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Ademais, o CPC é expresso ao estabelecer as circunstâncias em que a citação deverá ser feita por Oficial de Justiça, servidor público concursado, estável e que age sob a supervisão direta do magistrado e, principalmente, a quem é conferida fé pública indelegável e com presunção de veracidade iuris tantum.

Ao revés, o tabelião, na figura de “agente de execução”, pode subestabelecer a terceiro qualquer (escrevente), a prática de qualquer ato que lhe é atribuído por lei (art. 4º, § 3º), inclusive a fé pública e a lavratura de certidões com presunção absoluta de veracidade e conhecimento por terceiros (art. 12).

O PL 6204, ao ignorar os requisitos mínimos da citação válida e os efeitos dela decorrentes, ignora ainda a proteção a direitos fundamentais estabelecidos na CF, como o direito à propriedade, acarretando grande insegurança jurídica.

Exemplo dos danos irreparáveis que podem ser causados às partes, é a figura do produtor rural. Não se ignora que seu local de trabalho e/ou residência é em localidade de difícil acesso e não abarcada pelo serviço de correios, sendo corrente a dificuldade em encontrá-lo, o que pode ocasionar uma equivocada “citação por edital”.

Considerando que, após a citação, há um prazo exíguo de apenas 05 dias antes da prática de atos de expropriação, entre eles o bloqueio de valores diretamente nas contas bancárias, ou mesmo a penhora de área de terras (comumente dadas em garantia de custeio de safra ou financiamentos rurais), temos um risco muito grande de prejuízos imensuráveis, podendo comprometer o ano-calendário e a produção agrícola.

Assim, para que tal fato não se concretize, mostra-se necessário excluir, da aplicação da norma, a citação do executado, ato a ser praticado, exclusivamente, pelo Poder Judiciário, em razão dos efeitos dele advindos.

Sala das Sessões, em 3 de agosto 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

SF/22582.12885-55